



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de alteração

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO IV

Benefícios Fiscais

SECÇÃO I

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo 242.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 30.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 62.º, 62.º-B e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF), passam a ter a seguinte redação:

« Artigo 22.º

[Organismos de investimento coletivo]

1 - [...].

2 – O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC referidos no número anterior corresponde ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis às entidades referidas no número anterior ~~sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3 – [Revogar].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [Revogar] .

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 – A obrigação de retenção na fonte de IRC pelos sujeitos passivos referidos no n.º1 é efetuada de acordo com o artigo 94.º do Código do IRC.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

Artigo 22º-A

[Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes]

1 - [...]:

a) [...]:

i) À taxa prevista no n.º 1 do artigo 71º do CIRS, quando os titulares sejam sujeitos passivos de IRS, sendo a retenção na fonte carácter definitivo quando os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

ii) (...);



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) No caso de rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, ou que sejam imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, sem prejuízo do constante no n.º 2 do presente artigo;

c) No caso de rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário de que sejam titulares sujeitos passivos não residentes, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo à taxa de 28 %, quando se trate de rendimentos distribuídos ou decorrentes de operações de resgate de unidades de participação ou autonomamente à taxa de 28 %, nas restantes situações;

d) [Revogar];

e) [...].

2. O disposto na subalínea i) da alínea a) e na alínea b) do número anterior não prejudica a obrigação pelo englobamento quando os rendimentos sejam obtidos por sujeitos passivos de IRS, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

12 - [...].

13 - [...].

Artigo 23.º

[Fundos de capital de risco]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de capital de risco, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7-O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 – [...].

9 – [...].

Artigo 24.º

[Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais]

1 – Os rendimentos de qualquer natureza, obtidos pelos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, são tributados de acordo com o art.º 87 e 87º-A do CIRC.

2 – Os rendimentos respeitantes a unidades de participação nos fundos de capital de risco, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou mediante operação de resgate, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 28%.

3 – A retenção na fonte a que se refere o número anterior tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ~~ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos deste imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.~~

4 – Os sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, são sujeitos a englobamento obrigatório, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78º do CIRS.

5 – [...].

6 – [Revogado].

7 – O saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de unidades de participação em fundos de capital de risco é tributado à taxa de 28%, quando os titulares sejam entidades não residentes, ou sujeitos a englobamento obrigatório quando os titulares sejam entidades residentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

Artigo 27º

Mais-valias realizadas por não residentes

[Revogado]

Artigo 30º

Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes

[Revogado]

Artigo 31º

Depósitos de instituições de crédito não residentes

[Revogado]

Artigo 32.º-A

[Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 32.º-B

[Regime fiscal dos empréstimos externos]

[Revogado]

Artigo 32.º-C

[Operações de reporte com instituições financeiras não residentes]

[Revogado]

Artigo 32.º-D

[Operações de reporte]

[Revogado]

Artigo 33.º

[Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria]

[Revogado]

Artigo 36.º

[Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de
1 de Janeiro de 2007]

[Revogado]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 36.º -A

[Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015]

[Revogado]

Assembleia da República, 11 de novembro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera, Ana Mesquita, Bruno Dias, Diana Ferreira, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

Com esta proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, o PCP propõe:

- Eliminar benefícios fiscais para organismos de investimento coletivo, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados (Artigo 22.º);
- Eliminar benefícios fiscais para fundos de capital de risco, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 23.º);
- Eliminar benefícios fiscais para Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, obrigando ao englobamento dos rendimentos por eles gerados para entidades residentes ou a uma taxa de 28% para entidades não residentes (Artigo 24.º);
- Eliminar benefícios fiscais sobre mais-valias realizadas por não residentes (revogação do Artigo 27.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (revogação do Artigo 30.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- Eliminar benefícios fiscais sobre depósitos de instituições de crédito não residentes (revogação do Artigo 31.º)
- Eliminar benefícios fiscais sobre sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco (revogação do Artigo 32.º-A)
- Eliminar benefícios fiscais sobre regime fiscal dos empréstimos externos (revogação do Artigo 32.º-B)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte com instituições financeiras não residentes (Artigo 32.º-C)
- Eliminar benefícios fiscais sobre operações de reporte (revogação do Artigo 32.º-D)
- Eliminar benefícios fiscais no âmbito da Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria (Artigos 33.º, 36.º e 36.º-A)

A proposta de eliminação do conjunto destes benefícios fiscais tem como objetivo uma maior justiça fiscal, o combate aos privilégios dos grupos económicos e a dotação do Estado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções.

Apesar de desenvolverem a sua atividade em Portugal e gerarem os seus lucros em território nacional, os principais beneficiários dos lucros, dividendos e mais-valias dos maiores grupos económicos estão, em larga escala, sedeados fora de Portugal para, com cobertura legal, evitarem o pagamento de impostos sobre estes rendimentos.

As disposições legais que permitem a isenção de impostos a rendimentos que são gerados em Portugal, constituem uma violação da mais elementar justiça fiscal em relação aos demais contribuintes. Da mesma forma, estes privilégios contrastam com o crescente peso dos impostos sobre os rendimentos do trabalho, bem como dos impostos indiretos, que são pagos por todos os cidadãos independentemente do rendimento.

Estudos apontam para que Portugal perca quase 800 milhões de euros por ano (9% do IRC) pela transferência de lucros de grandes empresas para regimes fiscais mais favoráveis (o equivalente a 25% do PIB português está parqueado nestes destinos).

Simultaneamente, a discrepância entre os Rendimentos Distribuídos das Sociedades anualmente publicado pelo INE, e o declarado em sede de IRS para efeitos de englobamento é abissal (os rendimentos englobados referentes à categoria E têm representado menos de



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

0,8% dos dividendos registados pelo INE nas Contas Nacionais), e só muito limitadamente compensado com tributação autónoma.